



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0707499-60.2018.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Daniel Lopes de Souza,
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no 98 do CPC.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas, devendo ser os fatos provados por quem os alegou. A inversão do ônus probatório é excepcionalidade, devida aos casos em que a lei previamente estabelecer, como por exemplo nas relações de consumo, o que não é o caso dos autos, já que trata-se de seguro obrigatório e não seguro contratado.

Ademais, acerca da apresentação de Laudo do IML, apesar de não ser documento imprescindível para o ajuizamento da ação, é indispensável para o julgamento do mérito, visto que apenas o laudo pode especificar detalhadamente as lesões sofridas pela parte autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas (§ 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), neste sentido manifesta-se o Tribunal de Justiça do Acre:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO GRAU DE INVALIDEZ. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FATOS NÓVOS. RECURSO DESPROVIDO 1. Em casos de seguro DPVAT, cabe ao autor da ação colacionar em sua exordial, documento que comprove minimamente o grau de sua invalidez, para daí possa o julgador ter elementos suficientes para aferir essa invalidez e/ou incapacidade, estabelecendo um percentual de acordo com o grau da lesão. 2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é- lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando), eventualmente cometido pelo Relator. 3. Agravo Regimental desprovido.

(Relator(a): Des^a. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2015; Data de registro: 20/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA.

1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, por quanto pode ser efetuado durante a instrução processual.
2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião.
 Escorreito o posicionamento do juízo a quo, neste caso, quando exige sua apresentação com a

1
 Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br - Mod. 712900 - Autos n.º 0707499-60.2018.8.01.0001



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido.

(Relator(a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).

Com base nesse entendimento e tendo como escopo a celeridade processual, tornando-se, ao meu ver, necessária a apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal desde a propositura da ação, especialmente quando vem a parte autora requerer revisão do valor do seguro já pago administrativamente, como é o caso presente.

Razão disto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos **autos o Laudo médico produzido pelo Instituto Médico Legal**, que especifique detalhadamente as lesões sofridas pela autora, seu grau de comprometimento e se as lesões estão consolidadas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC).

Intimar.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2018.

**Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito**